



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 986647
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Ano de Referência: 2016
Entidade: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG
Partes: Luiz Denis Alves Temponi (Prefeito Municipal de Tumiritinga de 2009 a 2012), Juliano Souza Vicenti (Secretário Municipal de Saúde de 12/01/2009 a 19/10/2010), Rogério Alves de Lima (Secretário Municipal de Saúde de 25/10/2010 a 31/05/2012), Valmi Araújo (Secretário Municipal de Saúde de 01/06/2012 a 31/12/2012)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG para apurar responsabilidades e quantificar danos em razão de irregularidades e omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Tumiritinga, por meio do Convênio 935/2009, visando à aquisição de um veículo destinado à assistência à saúde, a fim de melhorar as condições do atendimento da população local.
2. O valor histórico global repassado ao Município de Tumiritinga, em virtude do convênio, foi de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Conforme cláusula quarta do Termo de Convênio (f. 21), a SES/MG tinha como obrigações: (i) garantir os recursos financeiros necessários à execução do termo; (ii) acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução do convênio e (iii) analisar e aprovar a prestação de recursos financeiros. Já o Município de Tumiritinga ficou responsável por: (i) executar as ações necessárias à consecução do objeto conveniado; (ii) aplicar os recursos financeiros transferidos pela concedente; (iii) manter os recursos em conta bancária individualizada, aberta exclusivamente para a consecução do objeto do convênio; (iv) prestar contas à concedente de todos os recursos financeiros e conveniados, devolvendo aqueles não aplicados.
3. Inicialmente, o prazo de vigência do convênio era de quatorze meses a partir de sua assinatura (29/12/2009). Em 16 de dezembro de 2010, a SES e o Município de Tumiritinga assinaram o 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 935/2009, prorrogando sua vigência, que passou a expirar-se em 13 de abril de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. A Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Resolução SES/N. 4299, de 05 de maio de 2014, instaurou a Tomada de Contas Especial para apurar indícios de dano ao erário decorrente do Convênio 935/2009.
5. O Tomador de Contas Especial apresentou relatório às f. 490/512 e concluiu pela existência de dano total ao erário estadual, uma vez que, a aquisição do bem, objeto do presente convênio, se deu com inobservância das normas legais que disciplinam a matéria, mais especificamente, em descumprimento aos arts. 2º, 3º e 14 da Lei Federal 8666/93. Isto porque o bem foi adquirido pelo valor de R\$31.632,00 (trinta e um mil seiscentos e trinta e dois mil reais), desrespeitando a proposta vencedora do pregão no valor de R\$26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais).
6. Além disso, constou no relatório que o bem em questão foi alienado, por meio de leilão, por R\$13.080,00 (treze mil e oitenta reais), valor inferior ao lance inicial de R\$19.000,00 (dezenove mil reais). O Tomador de Contas ressaltou ainda que o Conveniente não demonstrou a aplicação do valor auferido com a alienação em outro bem de capital, conforme dispõe o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. No mesmo sentido, tem-se o Relatório de Auditoria sobre a Tomada de Contas Especial n.1320.0819.16, acostados às f. 515/528.
8. O Setor Técnico, às f. 538/543v, opinou pela citação de Luiz Denis Alves Temponi, ex-Prefeito (2009 a 2012), Juliano Souza Vicente, ex-Secretário de Saúde de 12/01/2009 a 19/10/2010, Rogério Alves de Lima, ex-Secretário de Saúde de 25/10/2010 a 31/05/2012, e Valmi Araújo, ex-Secretário Municipal de Saúde de 01/06/2012 a 31/12/2012.
9. Somente o Sr. Juliano Souza Vicente manifestou-se às f.558/563, sustentando sua ilegitimidade passiva para figurar no feito.
10. Na sequência, o Setor Técnico elaborou reexame às f.566/571v, que teve a seguinte conclusão:

“III-CONCLUSÃO

Ante o exposto neste relatório, considerando que não ficou demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos relativos ao convênio 935/2009, conclui esta Unidade Técnica que as contas podem ser consideradas irregulares, nos termos do art. 48, III, a, e §1º, da Lei Complementar 102/2008.

Atribui-se a responsabilidade pelas irregularidades apontadas aos Senhores **Luiz Denis Alves Temponi**, Prefeito Municipal e signatário do Convênio, na gestão 2009/2012, **Rogério Alves de Lima**, Secretário Municipal de Saúde de 25/10/2010 a 31/05/2012, e **Valmi Araújo**, Secretário Municipal de Saúde de 01/06/2012 a 31/12/2012, guardadas as devidas proporções e períodos de administração dos secretários municipais de saúde, conforme delineado no quadro de f. 543.

Ressalta-se que, tendo sido observado o contraditório e ampla defesa por parte desta Casa, não houve manifestação dos Senhores **Luiz Denis Alves Temponi**, **Rogério Alves Lima**, e **Valmi Araújo**. Poderá este egrégio Tribunal declará-los revéis neste processo, devendo os responsáveis nominados promover o recolhimento do valor repassado pela SES/MG ao conveniente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$25.000,00, atualizado desde a data do repasse, acrescido de juros legais cabíveis, bem como lhe serem aplicadas as sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85, I, e art. 58, c/c art. 85 da Lei Complementar 102, de 18/1/08 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Somente o Senhor Juliano Souza Vicente, Secretário Municipal de Saúde de 12/01/2009 a 19/10/2010, se manifestou e as justificativas por ele carreadas aos autos permitem de pronto eximi-lo de responsabilidade.”

11. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
12. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Preliminares:

a) Da citação

13. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008) dispõe, em seu art. 78, que a citação e a intimação serão feitas por servidor designado, pessoalmente, com hora certa, por via postal ou telegráfica, por edital, por meio eletrônico ou por fac-símile (incisos I a VI).
14. Ademais, o art. 80 da referida lei estabelece que se aplicam, subsidiariamente à Lei Orgânica do TCEMG, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.
15. Em atenção a esse comando normativo, e diante das lacunas encontradas na legislação voltada especificamente aos procedimentos de controle externo, é necessário buscar no Código de Processo Civil a regra necessária para atestar a validade das citações.
16. Ressalte-se que a citação é pressuposto de existência de uma relação processual. Se não houver, não há que se falar em processo, muito menos em processo válido; e a regra é a citação real; a exceção, a citação ficta.
17. Dito isso, o Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passou a prever expressamente a exigência de que, para validade da citação postal, a correspondência registrada deve ser assinada pelo próprio citando. Vejamos:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. (grifo nosso)

18. Registre-se que a exceção trazida pelo §4º do art. 248 do Código de Processo Civil restringe-se aos condomínios edilícios e loteamentos com controle de acesso, onde será válida a entrega do mandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
19. Ainda que a Resolução nº 12/08 estabeleça que a citação será realizada por via postal e sua comprovação se dará mediante a mera juntada aos autos do aviso de recebimento contendo o nome de quem o recebeu, independentemente de quem for, não se pode acolher o entendimento de que um Regimento Interno prevaleça diante de uma regra prevista em lei.
20. Se a própria Lei Orgânica do TCE/MG (LC nº 102/08) prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à comunicação dos atos processuais (art. 80), não pode o Regimento Interno dispor de maneira contrária. Ressalte-se que o CPC/2015 é posterior à Lei Complementar 102/2008 e ao Regimento Interno, motivo pelo qual estes devem ser interpretados à luz daquele.
21. Portanto, o Ministério Público de Contas entende que as citações postais dos Srs. Luiz Denis Alves Temponi, Rogério Alves de Lima e Valmi Araujo ocorridas no caso em tela, sem a assinatura da parte interessada no Aviso de Recebimento - AR, seria uma espécie de citação ficta não admitida no ordenamento jurídico.
22. No entanto, ressalta-se que o ex-prefeito Luiz Denis Alves Temponi, ao comparecer pessoalmente ao TCE/MG, no dia 18/10/2016, para obter cópia dos autos (f. 552), tomou ciência do teor desta Tomada de Contas e, conseqüentemente, sanou o vício da citação postal feita anteriormente.

b) Da Legitimidade passiva

23. No presente procedimento, houve a determinação das citações dos Srs. Luiz Denis Alves Temponi, ex-Prefeito de Tumiritinga (2009 a 2012), e dos ex-Secretários Municipais Juliano Souza Vicenti, Rogério Alves de Lima e Valmi Araújo.
24. O Sr. Luiz Denis Alves Temponi, ex-Prefeito de Tumiritinga (2009/2012), para além de ter assinado o Convênio 935/2009, foi responsável pela realização dos atos necessários à compra do bem, tendo assinado os atos de licitação (f.45/46), o contrato de fornecimento do bem (f.47/48), ordenado a despesa, sua liquidação e o pagamento (f.52/53 e 58). Logo, a sua responsabilidade por eventuais irregularidades é evidente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25. Por outro lado, o Sr Juliano Souza Vicente demonstrou em sua defesa de f. 558/563 que, embora tenha assinado o Convênio n. 935/2009 na qualidade de Secretário de Saúde, não praticou atos de gestão referentes à execução do objeto pactuado.
26. Portanto, têm legitimidade para figurar no pólo passivo do feito os Srs. Luiz Denis Alves Temponi, Rogério Alves de Lima e Valmi Araújo.

II - Mérito:

27. A Unidade Técnica, em sua análise de f. 538/572, apontou diversas irregularidades ocorridas durante o período de vigência do Convênio 935/2009, a saber: (i) omissão do dever de prestar contas; (ii) divergência no valor de R\$4.832,00 (quatro mil oitocentos e trinta e dois reais) entre o valor pago pelo veículo e o valor contratado, conforme f. 52/54; (iii) despesa paga por meio de TEF (transferência eletrônica financeira) no dia 04/05/2010, sem identificação do destinatário, no valor de R\$31.632,00 (trinta e um mil seiscentos e trinta e dois reais), contrariando o disposto no art. 25 do Decreto 43.635/2003; (iv) não aplicação do recurso financeiro repassado pela SES/MG ao conveniente, ficando parado em conta corrente do dia 11/02/2010 a 04/05/2010, contrariando o art. 25 do Decreto 43.635/2003 e (v) alienação do bem sem autorização da SES/MG e antes da aprovação da prestação de contas.
28. O Conselheiro relator determinou a citação e abertura de vista dos autos aos Srs. Luiz Dênis Alves Temponi, ex-prefeito municipal à época, Juliano Souza Vicente, Rogério Alves de Lima e Valmi Araujo, secretários de saúde municipal no período de vigência do referido convênio.
29. Conforme já destacado em preliminar, as citações postais dos Srs. Luiz Denis Alves Temponi, Rogério Alves de Lima e Valmi Araujo ocorreram sem a assinatura da parte interessada no Aviso de Recebimento - AR, ocasionando uma espécie de citação ficta não admitida no ordenamento jurídico.
30. No entanto, o ex-prefeito Luiz Denis Alves Temponi compareceu pessoalmente ao TCE/MG no dia 18/10/2016 para obter cópia dos autos (f. 552), tomou ciência do teor desta Tomada de Contas, mas não apresentou justificativas ou documentos acerca dos apontamentos elencados no relatório técnico.
31. O Sr. Juliano Souza Vicente, por sua vez, apresentou manifestação de f. 558/563 e alegou em síntese que não era responsável pela apresentação da prestação de contas relativa ao Convênio 935/2019, e tampouco pelas demais irregularidades apontadas pelo órgão técnico.
32. Em sede de reexame, a Unidade Técnica apresentou o relatório de f. 566/571v e concluiu pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, "a" e §1º, da Lei Complementar 102/2008 e atribuiu a responsabilidade pelas irregularidades apontadas aos Srs. Luiz Denis Alves Temponi, Rogério Alves de Lima e Valmi Araujo, guardadas as proporções e períodos de administração dos secretários municipais de saúde, conforme quadro de f.543. Somente o Sr. Juliano Souza



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vicente teve suas justificativas acatadas pelo órgão técnico, que o eximiu de responsabilidade.

33. O Ministério Público de Contas, ao analisar as informações e documentos juntados aos autos, entende que é imperiosa a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) repassado pela SES/MG por meio de Convênio 935/2009, atualizado desde a data do repasse, acrescido dos juros legais cabíveis. Isto porque, não restou demonstrado pelo ex-prefeito a boa e regular aplicação dos recursos provenientes do respectivo convênio e, obviamente, cabe a ele a responsabilidade primária por tal ressarcimento, uma vez que o ex-gestor não só assinou o convênio em questão, como também foi responsável pela realização dos atos necessários à compra do bem, tendo assinado os atos de licitação (f.45/46) e o contrato de fornecimento do bem (f.47/48). O ex-prefeito também foi responsável pela ordenação da despesa, sua liquidação e pagamento (f.52/53 e 58). Logo, a sua responsabilidade por eventuais irregularidades é evidente.
34. Quanto à responsabilidade dos Srs. Rogério Alves de Lima e Valmi Araujo, este *Parquet* não irá analisar de forma pormenorizada, uma vez que eles não foram citados de forma válida. Mas eventual direito de regresso poderá ser exercido, posteriormente, pelas vias próprias.

CONCLUSÃO

35. Pelas razões acima expostas, o Ministério Público de Contas conclui que o Sr. Luiz Denis Alves Temponi deve ser condenado a ressarcir ao erário o montante histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de juros legais e correção monetária.
36. Por outro lado, a pretensão punitiva do TCE/MG encontra-se prescrita *in casu*, pois entre a ocorrência dos fatos, nos anos de 2009 a 2011, e a autuação da presente tomada de contas especial transcorreram mais de cinco anos, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Logo, o presente feito deve ser extinto, com resolução de mérito, consoante art. 487, I e II, do Código de Processo Civil.
37. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)